



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Advocacia da Concorrência
Coordenação-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

PARECER SEI Nº 27/2019/COGTS/SAC/SEAE/SEPEC-ME

Brasília, 04 de abril de 2019

Assunto: Audiência Pública nº 04/2019, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com proposta de alteração da Resolução Anac nº 207, de 22 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências.

Acesso: Público.

Processo SEI nº 10099.100101/2019-18

1. Introdução

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública nº 04/2019, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor de aviação civil e de infraestrutura aeroportuária nos termos de suas atribuições, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019.
2. A mencionada audiência pública trata de proposta de alteração da Resolução Anac nº 207, de 22 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências.
3. Segundo a agência, a Resolução Anac nº 207/2011 está em consonância com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), previsto no Decreto nº 7.168, de 5 maio de 2010. Na redação original do art. 142 desse decreto, havia a determinação de que todas as pessoas deveriam passar por inspeção aplicável aos passageiros antes de ingressarem em áreas restritas de segurança (ARS).
4. Ocorre que servidores da Receita Federal do Brasil (RFB) judicializaram a questão, buscando isentar seus servidores em exercício nos aeroportos brasileiros da obrigatoriedade acima descrita. Acrescenta-se que foi editado o Decreto nº 9.704, de 8 de fevereiro de 2019, que deu nova redação ao art. 142 do Decreto 7.168/2010, dispondo que que a inspeção pode ser substituída por outras medidas de segurança baseadas em avaliação de risco, determinando que tais medidas sejam regulamentadas pela Anac até o dia 10 de maio de 2019.
5. Dessa forma, a agência propõe, na presente audiência pública, que agentes públicos federais, militares das Forças Armadas e outros órgãos de segurança no exercício da função de fiscalização e segurança nas ARS possam ser submetidos a medidas alternativas de inspeção, baseando-se em avaliação de risco. Tal alternativa, conforme a agência, atende ao mandamento do decreto, facilita o acesso de servidores em exercício às ARS e trata de forma isonômica tais servidores, não importando a que órgão pertençam.

6. A Anac acrescenta que a proposta ora analisada foi objeto de consulta pela agência a diversas autoridades de aviação de civil de outros países, estando a proposição alinhada à regulamentação de muitos deles. A agência não detalha os países devido à solicitação de sigilo por parte dos que compartilharam informações.

2. Metodologia Proposta e Melhores Práticas Regulatórias

7. A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são parte fundamental das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a Anac atendeu a esses pré-requisitos por explicitar as razões que levaram à proposição em tela.

2.1. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

8. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida.

9. Quando aos custos, a agência informa que, nos aeroportos que não dispõem de sistema informatizado para controle de acesso dos agentes credenciados, seria necessária a implantação de tal sistema, mas que, tendo em vista que a “solução tecnológica indicada é de ampla utilização, estando presente até mesmo em empresas e em condomínios residenciais”, não haveria custos proibitivos.

10. Quando aos benefícios, a Anac menciona a facilitação para servidores públicos e uma maior agilidade no trânsito para desempenho das atribuições legais em diversas áreas dos aeroportos e no acesso às ARS.

3. Análise do Impacto Concorrencial

11. O impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível^[1]. Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

4. Considerações Finais

12. Ante o exposto, esta Secretaria considera, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria, que não cabem recomendações para o aperfeiçoamento da proposta em tela, dadas as informações disponibilizadas até o presente momento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JÔNATAS BEZERRA DE SOUZA

Assessor Técnico

Documento assinado eletronicamente
ANDREY GOLNER BAPTISTA SILVA
Coordenador-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS
Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade

[1] Referência: OCDE (2017). Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 3.0. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>. Acessado em 06 de agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **César Costa Alves de Mattos, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 04/04/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas Bezerra de Souza, Coordenador(a)**, em 05/04/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Goldner Baptista Silva, Coordenador(a)-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento**, em 05/04/2019, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2050484** e o código CRC **F84E63CA**.
